



AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 031/2023 – SEDUC/GO

PROCESSO Nº 2023.0000.605.8178

A empresa AVANTTI PRODUÇÕES EVENTOS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 11.036.567/0001-34, por seu proprietário ANDRÉ DAL-COL, e do CPF nº 015.017.309-16, vem devidamente constituído, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS:

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico SRP nº 31/2023 que tinha por objeto o registro de preços para futura(s) e eventual(is) contratação de empresa especializada para prestação do serviço de hospedagem sob demanda, para atender a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, na realização dos diversos eventos, programados por meio das Unidades administrativa pertencentes a esta Secretaria, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Ocorre que durante a sessão pública a empresa Habilitada GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ n. 40.997.613/0001-60, apresentou atestados de capacidade técnica com informações insuficientes para comprovar a veracidade das declarações apresentadas. Havendo assim, a necessidade de uma diligência para análise e comprovação dos mesmos.

#### 2. DOS MOTIVOS DA DILIGÊNCIA:

A Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, conforme o Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.

##### 2.1: DOS MOTIVOS DA DILIGÊNCIA:

É importante registrar que conforme o edital item 11.14.1. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de: a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade estimada dos itens. O Pregoeiro(a) poderá determinar qualquer diligência que entender necessária para verificar a autenticidade e legitimidade do atestado ou de qualquer documento que lhe suscitar dúvidas.

A empresa GSM apresentou dois atestados, sendo a) um emitido pelo Conselho Regional de Educação da Subsecretaria Metropolitana, inscrita sob o CNPJ n. 05.919.321/0001-08, em que consta serviço de hospedagem para 187 pessoas em hotel; e o outro, b) emitido pela

Coordenação Regional de Educação de Anápolis, em que não faz qualquer menção ao item hospedagem, objeto dessa licitação.

Em anexo, juntamente com estas certidões, consta a Nota Fiscal n. 056 emitida para o Conselho da Coordenação Regional de Rio Verde, inscrita sob o CNPJ n. 05.997.479/0001-04, referente ao fornecimento de 190 diárias.

Considerando que o atestado de capacidade técnica foi emitido pelo Conselho Regional de Educação da Subsecretaria Metropolitana, inscrita sob o CNPJ n. 05.919.321/0001-08, a nota fiscal apresentada deveria ser a que foi emitida para esta instituição, referente ao serviço mencionado no documento. Ou, caso contrário, deveria ter sido apresentado um atestado de capacidade técnica fornecido pelo Conselho da Coordenação Regional de Rio Verde, inscrita sob o CNPJ n. 05.997.479/0001-04.

O atestado emitido pela Coordenação Regional de Educação de Anápolis, apesar de ser incompatível com o objeto dessa licitação, merece ainda ser diligenciado na pessoa de seu Coordenador, Sr. Luciano Almeida Pereira, tendo em vista estar totalmente fora dos padrões adotados pelo mesmo.

Cabe mencionar que no Pregão n.º 036/2023 desta mesma secretaria, ambos atestados foram impugnados solicitando-se diligências e a empresa GSM continuou sem apresentar quaisquer documentos que comprovassem a veracidade dos mesmos.

Cabe ressaltar, que em pesquisa feita pela RECORRENTE junto ao site da GOIÁS TRANSPARENTE (<https://transparencia.go.gov.br/>) – ANEXO I; não consta nenhum empenho/contrato/pagamento destinado à empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA compatível com o objeto da licitação nº 31/2023, motivo este, passível de verificação por esta Secretaria, tendo em vista que os atestados apresentados foram emitidos por empresas de direito Público, devendo, portanto, obrigatoriamente constarem junto ao placar de despesas e contratação do Estado de Goiás.

É pertinente mencionar também, que os atestados apresentados pela empresa até o momento vencedora, para comprovar sua capacidade técnica contêm falhas de emissão que são primordiais para sua veracidade, tais como: não apresentam o número do processo licitatório que precedeu a contratação e o número de empenho, tampouco mencionam o nome, data e local da realização dos eventos. Causa estranheza ainda o fato dos atestados não estarem em papel timbrado das instituições.

### 3. DOS PEDIDOS:

Sr.(a) Pregoeiro(a), o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este em que restou demonstrada a ilegalidade e violação de direito líquido e certo dos demais licitantes.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão que habilitou a empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 40.997.613/0001-60, realizando uma diligência e análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa, não observando apenas se os serviços são

compatíveis e similares com o objeto licitado, mas sim com o objetivo de conferir e julgar sua veracidade, solicitando o número dos respectivos processo, números de empenhos, contratos e notas fiscais.

Em suma, solicitamos:

- a) Que se diligencie o atestado emitido pela Coordenação Regional de Educação de Anápolis/GO, na pessoa de seu Coordenador, Sr. Luciano Almeida Pereira;
- b) Que solicite à empresa GSM a apresentar a nota-fiscal correspondente aos serviços informados no atestado emitido pelo Conselho Regional de Educação da Subsecretaria Metropolitana;
- c) Pedimos ainda para que estes documentos sejam anexados juntamente com os demais no site da licitação, pois, conforme preconiza o Art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a Publicidade das informações é um direito garantido no processo licitatório; manter informações em sigilo fere aos preceitos que norteiam a Lei de Licitações. Com isso, é de total relevância o pedido de diligência sobre os atestados apresentados pela empresa GSM, bem como de sua divulgação no site comprasnet.go, onde ocorre este processo licitatório.
- d) Outrossim, caso não seja o entendimento deste Ilmo. Pregoeiro, em decorrência das razões recursais, requer-se a subida do presente recurso à autoridade superior, consoante prevê o artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia, 05 de janeiro de 2024.

---

André Dal Col  
RG: 6.847.158-3 SSP PR CPF: 015.017.309-16  
Avantti Produções Eventos e Turismo Ltda  
Cnpj: 11.036.567/0001-34